



3/1.3

C 3/12

BIBLIOTHECA DA FACULDADE DE DIREITO
DO RECIFE

OBRA

N. 6362

VOLUME

Unico

CLASSIFICAÇÃO

341.3

C331a

EXTRACTO

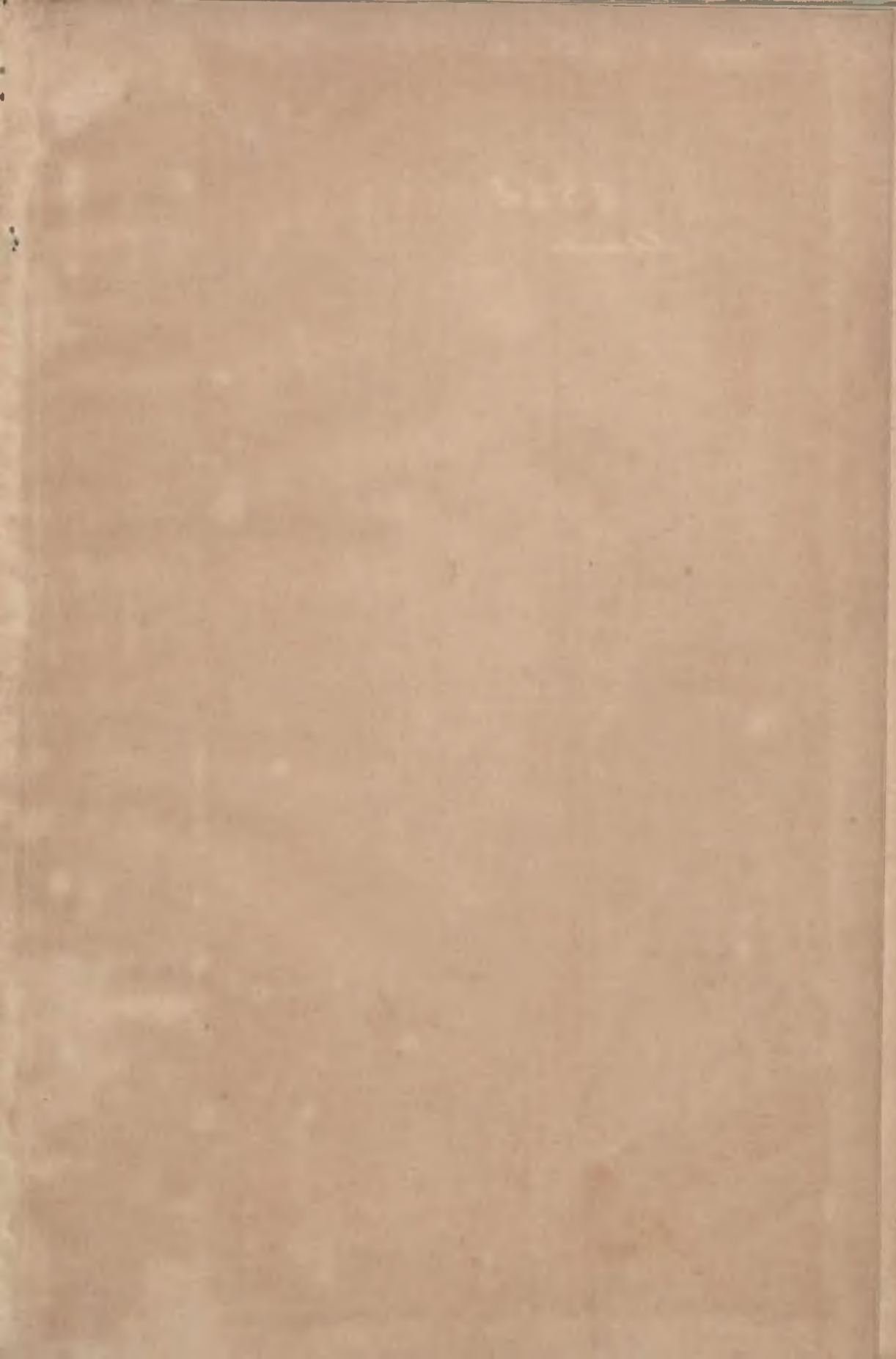
DO CODIGO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 154 Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscritos.

Art. 155 Na bibliotheca propriamente dita so é facultado o ingresso aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados da Faculdade; para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras haverá uma sala contigua, onde se acharão apenas em logar apropriado os catalogos necessarios e as mezas e cadeiras para accommodação dos leitores.

Art. 159 Ao bibliothecario compete:

1º fazer observar o maior silencio na sala de leitura providenciando para que se retire mas pessoas que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director, quando não for attendido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE S. PAULO

APPELLAÇÃO CÍVEL N.º 5131

(EMBARGOS)

A Fazenda do Estado de S. Paulo—Embargante

A S. Paulo Railway Co., Limited—Embargada

Memorial da Embargada

As estradas de ferro de concessão federal
não podem ser taxadas pelos Estados.

S. PAULO
TYP. CARDOZO, FILHO & C. — Rua Direita, 35
1909

UNIVERSIDADE DO RECIFE
FACULDADE DE DIREITO
BIBLIOTECA

22

7 124		
25	1	1950



PETIÇÃO INICIAL

(fls. 2)

Cidadão Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda do Estado de S. Paulo.

A. Sim. S. Paulo, 6-7-906.

Urbano Marcondes.

Diz a Fazenda do Estado de S. Paulo por seu Procurador Fiscal abaixo que a *S Paulo Railway Company* lhe é devedora da quantia de £. 8.800 como consta da inclusa certidão n. 200 da série 3 b, proveniente do imposto sobre o capital realizado das empresas industriais e sociedades anonymas e multa, que deixou de pagar no exercício de 1905, na Recebedoria de Rendas do Estado, da Capital.

E como não tenha até o presente satisfeito o seu debito, requer que ordeneis a expedição do mandado de intimação e penhora contra a referida devedora ou quem de direito for, pela quantia acima mencionada e pelas custas, na forma da Lei, sendo a intimação para todos os termos da acção até final liquidação sob pena de revelia.

E por ser de justiça pede-vos deferimento.

E. R. Mcê.

S. Paulo, 23 de Maio de 1906.

O Procurador Fiscal,

Luiz A. Varella.



EMBARGOS

(fls. 15 a 22)

A *S. Paulo Railway Co., Limited*, no presente executivo fiscal, movido pela *Fazenda do Estado de S. Paulo*, defende-se nos seguintes termos, depois de seguro o juízo :

1

A exequente, a *Fazenda do Estado de S. Paulo*, exige da executada, a *S. Paulo Railway Co. Limit.*, a somma de £ 8.800, dizendo-se credora :

a) de £ 8.000 a titulo de imposto taxado, no exercicio de 1905, sobre o *capital social* da executada, subscripto, por capitalistas inglezes, na Inglaterra, onde a mesma executada se organizou e constituiu e tem a sua séde; e

b) de £ 800, multa pela móra no pagamento deste pretendido imposto.

A executada, intimada para pagar, no prazo de 24 horas, a referida somma de £ 8.800 (fls. 5) ou nomear bens a penhora, sob pena de ser esta procedida judicialmente, requereu, afim de ser ouvida com sua defesa, o deposito daquelle valor (fls. 7), e o fez em mãos do Depositario Publico Judicial (fls. 10), que recebeu a quantia de Réis 135.910\$840 em moeda nacional, sendo :..... 135.710\$840, equivalentes a £ 8.800 ao cambio do dia (fls. 9) e mais Rs. 200\$000 para custas (fls. 8).

2

Para exigir aquelle tributo, funda-se a exequente em sua Lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904 (art. 1, § 2, n. IV) e no Decreto n. 1.251, de 12 de Novembro do mesmo anno (arts. 7 e 9), aquella taxando e este regulando a arrecadação annual do *imposto de dois decimos por cento sobre o capital realizado das sociedades anonymas*.

E como o capital social da executada é de £ 4.000.000, das quaes £ 3.000.000 em acções ordinarias e £ 1.000.000 em acções preferenciaes (Vide art. 3 dos Estatutos, approvados pelo Decreto Federal n. 5.519, de 18 de Abril de 1905), entendeu a exequente que a executada está obrigada a lhe pagar o imposto de £ 8.000, em cada exercicio financeiro annual, emquanto se não resolver dobrar e mesmo centuplicar esse imposto.

Mas:

3

O acto da exequente, exigindo da executada, *annualmente*, aquelle imposto de £ 8.000, não tem validade em face da Constituição Federal e do Direito Internacional.

Tracta-se de um acto nullo por inconstitucional, como ver-se-á em seguida.

4

A executada constituiu-se para manter a linha ferrea de Santos a Juandiah, mediante concessão que lhe fez a Administração Federal, em contractos solemne e legalmente celebrados, em virtude dos quaes conserva a União grandes interesses, exercendo, sobre os respectivos serviços, fiscalização immediata e permanente.

Dec. n. 1.759, de 26 de Abril de 1856

Dec. Legisl. n. 126, de 18 de Novembro de 1892

Dec. n. 1.999, de 2 de Abril de 1895

Dec. n. 2.338, de 3 de Setembro de 1896

5

Ora, as estradas de ferro de concessão federal e correspondentes serviços, são tidos e havidos como bens e serviços federaes,

e, assim, os Estados não podem tributar as empresas concessionárias, sob qualquer pretexto, modo ou forma.

Essa restrição ou limitação do poder de taxar, que gosam os Estados, está definida expressamente no art. 10 da Constituição Federal.

6

A Administração Federal, em actos frequentes, considerados clausulas das concessões, tem declarado que as estradas de ferro, autorizadas ou concedidas pela União, realizam serviços federaes e estão isentas de impostos estaduais e municipaes, nos termos do art. 10.º da Constituição Federal.

São dignos de nota, entre muitos, os seguintes :

a) Aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas n. 16, de 13 de Julho de 1896 :

«As estradas de ferro, concedidas e subvencionadas pelo Governo Federal, são tidas e havidas por bens da União ou, quando menos, por serviços federaes, e, como taes, isentas de impostos estaduais, segundo é expresso o art. 10 da Constituição Federal».

«Os capitaes empregados em estradas de ferro estão isentos desse imposto (do Estado)».

(N' O *Direito*, vol. 71, pag. 157-158).

b) Aviso do mesmo Ministerio, n. 22, de 11 de Setembro de 1896 :

«As estradas de ferro concedidas e subvencionadas pela União, consideradas sob o ponto de vista do seu regimen legislativo e administrativo e das suas condições de exploração devem ser tidas e havidas por bens federaes e representam serviços de caracter identico».

(N' O *Direito*, vol. 72, pag. 480).

c) Aviso do mesmo Ministerio, de 28 de Março de 1906, ao Governador do Estado do Pará, declarando que os bens e serviços da Companhia Estrada de Ferro do Norte do Brazil são considerados federaes e não podem ser taxados pela Municipalidade.

(No *Diario Official*, de 29 de Março de 1906).

d) Os contractos celebrados para o arrendamento das estradas de ferro federaes, nos quaes tem sido declarado que as respectivas

empresas arrendatarias estão isentas de impostos estaduais. Para exemplo: a clausula XII do Decreto n. 4111, de 31 de Julho de 1900:

«Outrosim, como contractante que é de serviços federaes, (a arrendataria gosará) de isenção de impostos federaes, estaduais e municipaes».

7

Quando mesmo não fosse expresso o art. 10 da Constituição Federal, é certo que o direito de o Estado taxar impostos deve coincidir com o direito que tem sobre a materia tributada. Aquelle não pode ser mais amplo que esta.

«The power of taxation is as extensive as the range of subjects over which the power of that government extends».

(BLACK, *Constitutional Law*, 2.^a edição, n. 156).

Ora, a executada não se incorporou segundo as leis do Estado de S. Paulo. Este não tem direitos, nem interesses, nem intervenção alguma na concessão federal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Além disso:

8

O poder de os Estados taxarem as empresas, que têm concessão da União, é incompatível com o poder constitucional conferido á Administração Federal para dar taes concessões, pois estas seriam facilmente embaraçadas, impedidas, prejudicadas ou completamente invalidadas por aquelle poder do Estado, cujo exercicio não conhece, por natureza, limites nem fiscalização. Desse modo, subordinadas ficariam as concessões federaes ao arbitrio ou vontade dos Estados, armados com o poder de taxar, que significa poder de impedir ou prohibir.

Chegaríamos, assim, ao absurdo de reconhecer um poder nos Estados com força de limitar as funções administrativas da União, tornando esta dependente daquelles.

O grande MARSHALL, no celebre caso *M'Culloch v. State of Maryland*, sentenciou:

«That the power to tax involves the power to destroy; that the power to destroy may defeat and render useless the power to create; that there

is a plain repugnance, in conferring on one government a power to control the constitutional measures of another, which other, with respect to those very measures, is declared to be supreme over that which exerts the control, are propositions not be denied».

(THAYER, *Cases on Constitutional Law*, vol. 2, pag. 1343).

O insigne RUY BARBOSA, por sua vez, escreveu :

«O poder de tributar envolve o de prohibir; porque uma vez admittida a competencia da auctoridade tributante, não ha outra que se lhe possa contrapor com a prerogativa de fixar limite ao peso legitimo do tributo.

Os impostos são fiscaes, protectores ou prohibitivos.

Mas, desde que a uma entidade politica ou administrativa, se reconheça o direito de impor, este direito pode exercer-se em todos os grãos da escala, desde a simples fiscalidade até a prohibição absoluta».

(*Parecer*, no *Jornal do Commercio*, de 11 de Agosto de 1904).

Consulte-se, tambem, COOLEY, *On Taxation*, 2.^a ed., pag. 5.

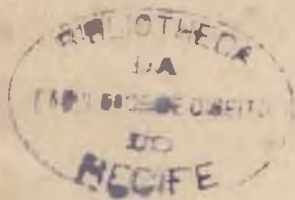
9

Inspirados nesses principios, informadores e justificativos do art. 10 da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Judiciario e Executivo têm resolvido e assentado que os Estados não gosam o poder de taxar :

a) As empresas concessionarias de obras de melhoramento dos portos nacionaes (Lei n. 1145, de 31 de Dezembro de 1903, art. 19).

b) As empresas de loterias que têm contractos com a Administração Federal (Accordams do Supremo Tribunal Federal, de 6 de Março de 1897, na *Jurisprudencia* de 1897, pag. 162, e de 13 de Janeiro de 1900, na *Jurisprudencia* de 1900, pag. 187).

c) As empresas de navegação regular entre os portos da Republica, que obtiverem concessão e favores do Governo Federal, re-





cebam ou não subvenção do Thesouro Nacional (vejam-se os Docs. sobre a organização do Lloyd Brasileiro, o Dec. n. 5198, de 19 de Abril de 1904 (Companhia Cruzeiro do Sul), o Dec. n. 6165, de 9 de Outubro de 1906, clausula XV, (Empresa Esperança Maritima) e o Dec. n. 6164, da mesma data, clausula XV (Companhia Navegação S. João da Barra e Campos).

10

E' verdade, e não se occulta, que a executada, recentemente, adquiriu a estrada de ferro bragantina de concessão do Estado de S. Paulo, mas, o Decreto Estadual n. 1149, de 19 de Agosto de 1903, que auctorizou a transferencia desta estrada á executada, frizou bem que essa transferencia não importava

« nenhuma relação de fusão de interesses ou de lucros com a que já possui (*de Santos a Jundiahy*) ou com as que vier a possuir a companhia adquirente (*a executada*), por compra ou concessão directa do Governo do Estado ou da União. »

11

Se a exequente tivesse o poder de taxar o *capital social* da executada, por ser hoje tambem concessionaria de uma estrada de ferro considerada estadual, o que em absoluto se contesta e melhor se dirá em o n. 13 abaixo, o imposto, assim mesmo, não podia incidir sobre a *totalidade* daquelle capital (£ 4.000.000), porque com este capital mantem ella tambem a estrada de ferro de Santos a Jundiahy, de concessão federal, não o tendo augmentado quando, em 1903, adquiriu a estrada de ferro bragantina.

12

Nem é licito á exequente arbitrar qualquer valor á estrada de ferro bragantina, de sua concessão, tomando por base a estimação fiscal, ou o capital reconhecido da empresa (Rs. 2.320.000\$000), ou o preço da sua aquisição pela executada (£ 115.000), para calcular o imposto de dois decimos por cento, de que tracta a Lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904, pois que esta lei ou outra qualquer posterior não taxou os *capitales* das empresas de estradas de ferro

reconhecidos oficialmente para os efeitos dos respectivos contractos, nem o valor estimativo ou venal de taes empresas.

Sobreleva notar :

13

Não pode a exequente tributar o *capital social* da executada, inclusive qualquer parte que possa representar o valor da estrada de ferro bragantina, porque :

a) O Estado não tem o poder de taxar bens ou riquezas que não tenham séde ou não se produzam em seu territorio.

E* isso que se chama a *territorialidade do imposto* ou a *jurisdicção fiscal*, principio proclamado pelo Direito Publico e pelo Direito Internacional.

BLUNTSCHLI, *Le Droit International Codifié*, art. 389, nota.

VIVEIROS DE CASTRO, *Tratado dos Impostos*, pag. 25, n. XI.

MEUCCI, *Direito Amministrativo*, pag. 465 : »

« La giurisdizione fiscale è circoscritta a questo (territorio) come il potere di far leggi o regolamenti. »

HARE, *American Constitutional Law*, vol. I, pag. 317 :

« To render a tax on property valid, the thing or the person to whom it belongs must be amenable to the authority of the government which lays the tax. Jurisdiction is as essential to taxation as to the validity of a judgment... Where it does not exist, the imposition of a tax is *ultra vires* and invalid. »

ANDREW, *American Law*, § 403, pag. 465 :

« It is thoroughly established that a state has the power to tax everything in the nature of property having a *situs* within its limits. »

b) O *capital social* da executada não foi realizado no Brazil, menos no Estado de S. Paulo ; foi, sim, subscripto e realizado na Inglaterra, domicilio da mesma ré (Vide Estatutos approvados pelo Dec. n. 5519, de 18 de Abril de 1905), por capitalistas inglezes não residentes no Brazil. Este capital acha-se representado por acções e está sujeito á protecção, efeitos e taxação da lei ingleza, como lei nacional da executada.

14

Os principios acima expostos, em o n. 13, são incontestaveis, e tanto que a exequente nunca se lembrou de taxar o *capital social*:

1. Das empresas estrangeiras de navegação, que fazem escala no porto de Santos, transportando cargas e passageiros, e têm os seus representantes em territorio' do Estado.

Esse direito não têm os Estados, mesmo quando taes empresas possuam ou arrendem trechos de cáes ou docas, onde os seus navios carreguem e descarreguem ou se reparem (HARE, *obra citada*, vol. I, pag. 325).

2. Da empresa estrangeira do telegrapho submarino, com a sua agencia no Estado.

Ex-abundantia :

15

O *imposto sobre o capital* das sociedades anonymas foi criado pelo Congresso do Estado na certeza de substituir o *imposto sobre os dividendos*, que esta corporação entendia ser de sua exclusiva taxação em face da Constituição Federal.

Annaes da Camara dos Deputados do Estado de S. Paulo, 1904, pag. 286.

O Congresso Nacional, porém, considerou este *imposto sobre os dividendos* como renda federal e o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional este acto em memoraveis accordams bem conhecidos.

Era dever da exequente evitar essa dupla imposição, isto é, não exigir aquelle imposto, pois que não se realizou a condição sob a qual fôra taxado.

Nem podia estar no animo do Congresso do Estado evitar, por meio de tão impolitica e condemnada imposição, a vinda de capitaes das nações ricas para obras de interesse publico, e muito menos surprehender e ameaçar taes capitaes attrahidos e empregados em boa fé e sob o regimen tributario anterior, racional e liberal.

Nestes termos :

16

A presente defesa da executada é de receber sob a fórmula de embargos, pois nella se allega a inconstitucionalidade do imposto exigido pela exequente (Accordam do Supremo Tribunal Federal, de

25 de Junho de 1902, N' *O Direito*, vol. 89, pag. 522), embora se aprecie a natureza do mesmo imposto, pois não mais existe o contencioso administrativo e ao Poder Judiciario local cabe apreciar a materia com recurso até o Supremo Tribunal Federal (Accordamis do Tribunal de Justiça de S. Paulo, de 5 de Dezembro de 1896, na *Revista Mensal*, vol. 4, pag. 154, e de 3 de Junho de 1904, no *S. Paulo Judiciario*, vol. 5, pag. 197).

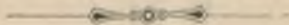
E, provados, como ficam, todos os fundamentos desta defesa, consistentes em materia de direito, pede-se e espera-se que seja declarada sem effeito a penhora executiva, julgado nullo o acto da exequente, que além do mais é um attentado ao direito de propriedade da executada, restituindo-se a esta a quantia com que seguiu o juizo, sendo condemnada nas custas a mesma exequente.

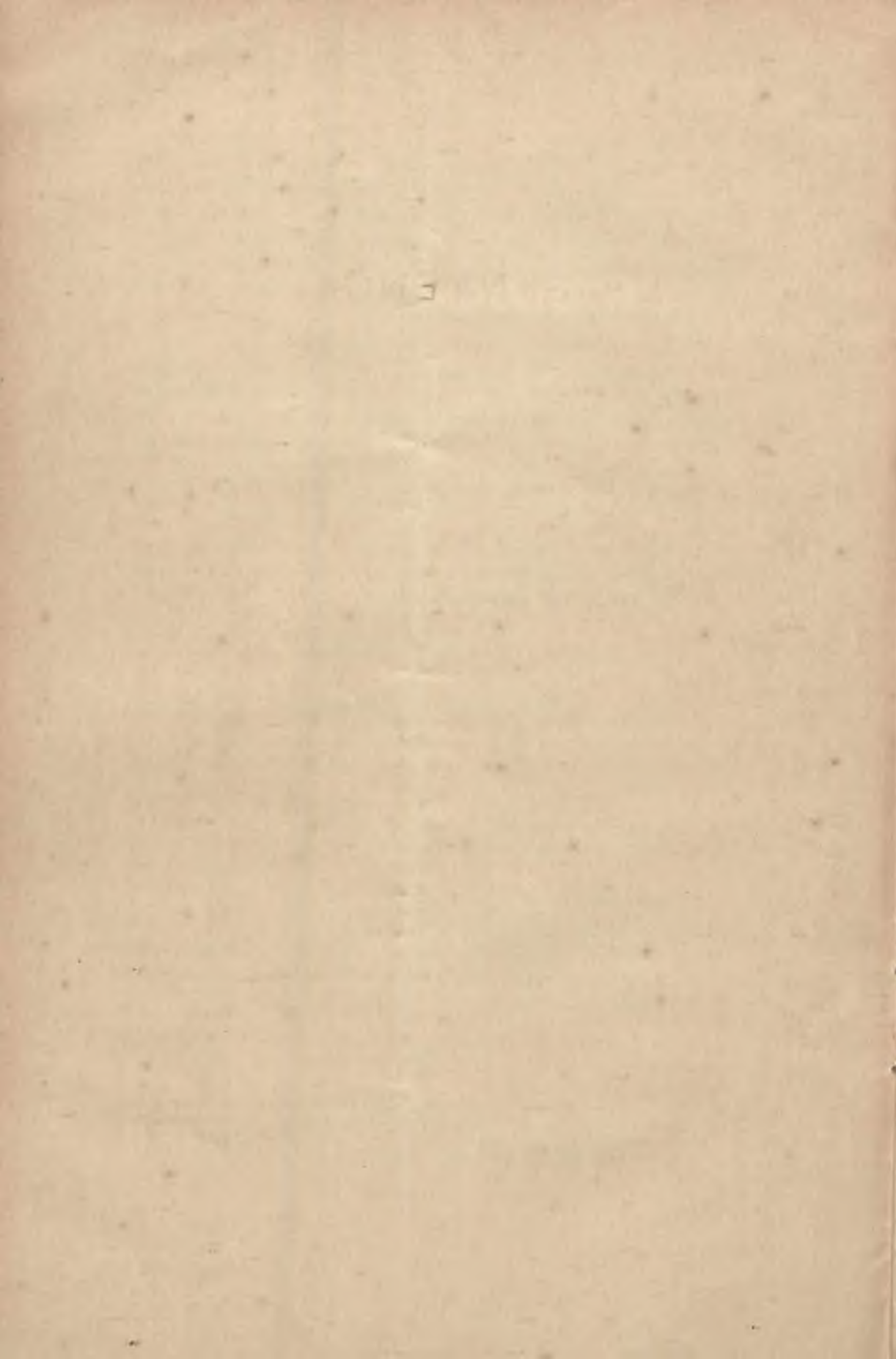
P. P. N. N.

S. Paulo, 19 de Novembro de 1906.

O ADVOGADO,

José Xavier Carvalho de Mendonça.





SENTENÇA

(fls. 32)

Vistos, etc.

Considerando que a Fazenda do Estado propoz contra a São Paulo Railway Co. a presente acção executiva para cobrança de imposto sobre o capital, em que foi ella lançada nos termos da Lei n. 920, de 20 de Agosto de 1904, e Regulamento 1.251, de 12 de Novembro do mesmo anno, no valor de £ 8.800;

Considerando que a ré, tendo feito o deposito do equivalente, embargou o executivo, allegando ser inconstitucional o imposto que se pretende cobrar, já porque as estradas de ferro de concessão federal são reputadas bens e serviços de ordem federal, sobre os quaes o Estado não póde lançar imposto, já porque não pode taxar bens ou riquezas que não tenham sóde ou não se produsam no Estado;

Considerando que ao poder judiciario compete tomar conhecimento da defesa que se funda na inconstitucionalidade de uma lei ou de um acto do poder publico, embora no processo especial do executivo fiscal, visto se tratar de uma faculdade sem restricção dada ao poder judiciario pela Constituição Federal, art. 59;

Considerando que é certo haver a Constituição Federal no art. 10 vedado aos Estados a taxação de impostos ou tributos sobre os bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União;

Considerando, porém, que a embargante não é uma empresa da União e nem são federaes as suas rendas e bens; trata-se de uma empresa particular que explora o serviço do transporte, embora tenha contracto com o Governo da União;

Considerando ainda que não procede a allegação da ré com relação á territorialidade do imposto, de que se trata no presente executivo;

Considerando, com effeito, que a lei que creou o imposto sobre o capital fel-o incidir sobre o capital effectivamente realizado e applicado na industria, dentro do seu territorio; (*)

(*) *Data venia*: a sentença não diz a verdade. A lei não fala de imposto sobre capital *applicado na industria dentro do territorio do Estado*, mas **sómente** de capital *realizado das sociedades anonymas* (Lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904, art. 1.º, § 1.º, letra d).

Considerando que posto seja estrangeiro o capital da embargante é certo que elle se acha applicado na industria dentro do territorio do Estado, tendo-se incorporado á riqueza do Estado e perdido a sua qualidade de estrangeiro, mesmo porque o capital é essencialmente cosmopolita;

Considerando, finalmente, o mais dos autos;

Julgo improcedente os embargos de fls. e subsistente a penhora de fls. para os effeitos de direito; pagas as custas pela embargante.

P. intime-se.

S. Paulo, 22 de Abril de 1907.

Urbano Marcondes de Moura.



RAZÕES DE APPELLAÇÃO

(Fls. 41 a 44 v.)

PELA APPELLANTE

Egregio Tribunal

A respeitavel sentença appellada, julgando constitucional a cobrança do imposto annual de £ 8.000 sobre o capital da São Paulo Railway Co. Limit., ora appellante, não attendeu á materia dos embargos de fls. 15, amplamente apoiada na Constituição Federal, em leis da União e no ensino unanime dos maiores constitucionalistas.

* * *

As estradas de ferro são vias publicas (Dec. n. 1930, de 26 de Abril de 1857, art. 1).

A appellante construiu e explora a linha ferrea de Santos a Jundiah, em virtude de concessão outorgada pela União.

Dec. n. 1759, de 26 de Abril de 1856

Dec. Leg. n. 136, de 18 de Novembro de 1892

Dec. n. 1999, de 2 de Abril de 1895

A appellante é, portanto, concessionaria de uma obra federal, de um serviço federal.

Nessas condições, ella não pode soffrer taxaço por parte do Estado de S. Paulo, cujo poder se acha limitado pelo art. 10 da Constituição Federal.

Os concessionarios de obras ou serviços publicos:

occupam o logar da pessoa administrativa concedente;

(HARIEU, *Droit Administ.*, 4.^e ed., pag. 722)

são subrogados nos direitos da Administração;

(BATBIE, *Droit Publ. et Adm.*, vol. 7, pag. 275)

substituem a Administração em seus direitos.

(PERRIQUET, *Contrats de l'Etat*, pag. 242).

Ora, se a Administração Federal está isenta de impostos estaduais, os concessionarios de estradas de ferro federaes gosam de igual direito.

* * *

Nos embargos de fls. 15 demos a razão logica e juridica do texto constitucional.

O poder de taxar comprehende o de prohibir, o de impedir.

Os impostos são *fiscaes* e *limitativos* ou *prohibitivos*, em que pèse a opinião unica e singular do digno Procurador Fiscal do Estado.

Se o Estado tem o poder de taxar impostos fiscaes sobre certa materia não se lhe pode negar o de taxar impostos *prohibitivos*.

O poder de taxar é illimitado.

Podessem os Estados taxar as empresas que exploram concessões federaes, seria melhor acabar com este direito da União. Ninguém se abalancaria a comprometter avultados capitaes em obras publicas sob a ameaça de impostos discrecionarios, que, podendo augmentar annualmente, acabariam por absorver a maior parte senão todo o lucro da empresa, quiçá o seu proprio capital, o seu fundo. Seria uma arma prohibitiva nas mãos dos Estados.

Faculte-se, hoje, ao Estado de S. Paulo o direito de cobrar £ 8.000 sobre o *capital* da *appellante*. Quem poderá evitar que em 1908, elle cobre £ 16.000, em 1910, £ 50.000 e, em 1920, £ 1.000.000?

E' o proprio Procurador Fiscal quem annuncia que o imposto de £ 8 000 é *modico*, porque a *appellante aufere lucros a bem dizer fabulosos*.

Se, amanhã, esses lucros se dissiparem em virtude de uma crise agricola, continuará a *appellante* a pagar o mesmo, senão maior imposto, porque teve a *culpa* de auferir um dia lucros *fabulosos*!

Muito singulares, muito originaes, estupendas as opiniões do illustre representante da appellada em 1.^a instancia! Porque uma empresa dá *lucros fabulosos*, taxe-se o seu capital...

O direito de os Estados taxarem empresas de concessão federal não se justificaria por principio algum. Seria dar aos Estados poder mais forte do que aquelle de que dispõe a União, qual o de impedir, por meios indirectos, a pratica da concessão.

Este ponto foi explanado nos embargos de fls. 15.

* * *

Mostrámos, nos embargos de fls. 15, que a verdadeira interpretação do art. 10 da Constituição Federal estava assentada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario da União (arts. 6 e 9 dos embargos)

Assim é que os Estados não podem taxar:

as empresas de melhoramento de portos;

as empresas de loterias federaes;

as empresas de navegação com favores federaes;

as empresas arrendatarias de estradas de ferro federaes.

Temos, ainda, a accrescentar:

A Lei n. 1145, de 31 de Dezembro de 1903, art. 23, que dispoz:

« O Governo promoverá o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energia electrica applicada a serviços federaes, podendo auctorizar o emprego do excesso da força no desenvolvimento da lavoura, das industrias e outros quaesquer fins, e conceder favores ás empresas, que se propozerem a fazer esse serviço.

Essas concessões *serão livres*, como **determina a Constituição**, *de quaesquer onus estaduais e municipaes.* »

Eis ahi o Poder Legislativo Federal, mais uma vez, reconhecendo que, **COMO DETERMINA A CONSTITUIÇÃO**, são isentos de impostos estaduais as concessões federaes.

No Decreto n. 5.407, de 27 de Dezembro de 1904, art. 7, declara-se a mesma isenção.

* * *

O proprio Estado de S. Paulo, que promove o presente executivo, já se conformou ao texto constitucional e reconheceu que os serviços de concessão federal não são sujeitos a impostos.

A Lei Paulista n. 1038, de 19 de Dezembro de 1906, sobre a organização municipal, na qual se encontra o art. 20, n. 4, faz cessar a duvida.

Dispõe este artigo :

«As Municipalidades não podem tributar os bens e rendas federaes ou estaduaes e serviços de concessão da União ou do Estado.

Porque as Municipalidades não podem taxar os serviços de concessão da União ?

Porque os Estados também não têm esse poder, porque a Constituição, no art. 10, limitou o direito de taxaço dos Estados.

As Municipalidades são organizadas pelas leis dos Estados, das quaes recebem a outorga de poderes para taxar e perceber impostos em natureza, qualidade e limites preestabelecidos.

O Estado de S. Paulo não outorgou ás municipalidades o direito de taxar serviços de concessão federal porque não dispunha desse poder. Ninguém pode transferir a terceiro mais direito do que tem.

A disposição do art. 20, n. 4, da Lei Paulista n. 1038 é meramente declarativa. Ella tem apoio no art. 10 da Constituição Federal.

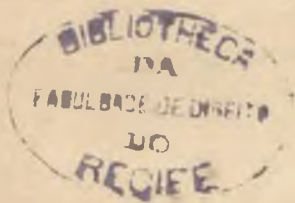
* * *

Que o art. 20, n. 4, da Lei Paulista n. 1038 tem o seu fundamento no art. 10 da Constituição Federal já o proclamou o Venerando Tribunal de Justiça em diversos accordams, entre os quaes o de 1 de Maio do corrente anno, na appellação n. 4893, da Capital, entre partes a Camara Municipal de S. Paulo e a propria appellante, a S. Paulo Railway Co. Limt.

Desse notavel accordam destacamos os seguintes considerandos :

«Considerando que o art. 10 da Constituição Federal prohibe aos Estados tributar serviços a cargo da União ;

Considerando que a expressão *a cargo da União* significa *de concessão da União*, tanto que o art. 42 n. 4 do recente Decreto n. 1454, de 5 de Abril de 1907, prohibe que as Municipalidades tributem os bens e rendas federaes, e os serviços de



concessão da União ou do Estado, disposição também existente na Lei n. 1038, de 19 de Dezembro de 1906;

Considerando que a appellante é uma sociedade anonyma, que explora concessão feita pela União, do serviço de transporte por estrada de ferro entre o porto de Santos e o município de Jundiahy;»

Estes considerandos prejudgam a presente causa; pode-se dizer questão já resolvida pelo Egregio Tribunal de Justiça.

* * *

A appellada, pelo seu legítimo representante, trouxe, para justificar a constitucionalidade da imposição fiscal, um só argumento: o accordam de 14 de Setembro de 1895, do Supremo Tribunal Federal, julgando que a Rio Claro Railway Co. Limited devia pagar o *imposto de transmissão de propriedade* pela compra da estrada de Ferro Rio Claro a Araraquara feita a Companhia Brasileira Rio Claro.

Não podemos comprehender a força do argumento.

Os argumentos por analogia são perigosos.

A extensão justifica-se quando ha identidade de *substancia juridica*, na phrase dos juristas allemães.

Alienar uma estrada é justamente o opposto de *explorar*.

Aliena quem não quer explorar.

A *alienação* é um acto particular entre o comprador e o vendedor; não é o acto de concessão; não é serviço publico; não se relaciona, directa ou indirectamente, com este serviço. E justo, é razoavel que a transmissão seja taxada.

A *concessão* é um contracto com o Poder Publico. O contracto obriga tanto o Poder Publico como o concessionario, que exerce um serviço publico. Este contracto é irrevogavel sem o mutuo consentimento dos contractantes.

E' inconstitucional, é impossivel que os Estados taxem as empresas concessionarias de obras e serviços federaes, pois lhes seria dar poder mais forte que o da União, poder de revogar, de impedir, de annular, de destruir a concessão.

* * *

Desde que somente agora nos é dado responder ás allegações de fls. 27 e seguintes do douto Procurador Fiscal do Estado, sejam-nos permittidas duas observações.

A primeira é que o representante da appellada confundiu, não diremos propositalmente, mas inadvertidamente, o imposto sobre o *capital* com o imposto sobre a *renda*.

A taxação sobre a *renda* é *imposto*, a taxação sobre o *capital* é *pilhagem*, disse-o MIRABEAU, *Theorie de l'Impôt*, e confirma o aserto a condemnação quasi universal deste systema absurdo é injustificavel.

O imposto que o Estado de S. Paulo quer cobrar da appellante é sobre o seu *capital social*, capital estrangeiro, sujeito a leis estrangeiras.

A segunda é que o mesmo representante da appellada, contestando o que escrevemos no art. 10 dos embargos, parece não estar muito a par do que se passou com a lei que estabeleceu o imposto sobre o capital das sociedades anonymas.

Dissemos que este imposto foi criado na certeza de substituir o *imposto federal* sobre *dividendos* dessas sociedades.

Eis a prova :

O sr. HERCULANO DE FREITAS, que, em nome do Governo do Estado de S. Paulo, apresentou á Camara dos Deputados, o projecto de lei sobre taes impostos, disse, em sessão de 17 de Junho de 1904 :

« Tambem, sr. Presidente, penso opportunamente propor a esta casa que se represente ao Congresso Federal a respeito do imposto sobre dividendos.

É, pois, certo que a nós e não á União incumbe decretal-o, e, portanto, taxando agora o capital das sociedades anonymas, não vamos sobre-carregal-as de impostos, porque de certo o Congresso Federal, attendendo ás justas reclamações dos Estados interessados, vae riscal-o da sua receita... »

(*Annaes da Camara dos Deputados*, 1904, pag. 286).

Em sessão de 8 de Agosto, o mesmo sr. deputado apresentou a indicação a que se referiu (*Annaes cits.*, pag. 547 a 549).

Conclusão :

O Congresso Federal não riscou da sua receita o imposto sobre dividendos, e as sociedades anonymas, organizadas no Estado de S. Paulo, ficaram gravadas com dois impostos, um (sobre os dividendos)

racional, outro (sobre o capital social) injustificavel, iniquo, absurdo, condemnado pela sciencia enconomica e até pela propria Constituição Federal, quando garante a propriedade particular.

Diga-nos agora o digno Procurador Fiscal se invocámos em falso uma só das allegações dos embargos de fls. 15.

* * *

O *capital social* da appellante não se acha em territorio brasileiro e muito menos no Estado de S. Paulo, e nem está sujeito ás leis brasileiras.

A appellante tem a sua séde em Londres. Ahi se incorporou, ahi levantou os seus capitaes.

Consequintemente, este capital não póde ser taxado no Brazil.

A respeitavel sentença appellada confunde o *capital social* da appellante com a *via ferrea* que ella construiu e explora.

O primeiro é *movei*, pertence a capitalistas estrangeiros. Não se incorporou á riqueza do Estado, pelo simples facto de não ter sido aqui subscripto, nem serem negociaveis aqui os titulos que o representam (acções). Do facto de ser *cosmopolita* o capital, não se conclue que o Estado o possa taxar onde quer que elle se ache.

A segunda é *immorel*, sita no territorio do Estado de S. Paulo, mas o imposto em questão não versou sobre ella. O Estado não taxou a *via ferrea*, mas o *capital social* da appellante.

O Egregio Tribunal ha de notar que sómente pela confusão de cousas differentes e claras se poderá negar o direito insophismavel da appellante.

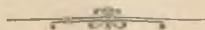
A causa está sufficientemente discutida, e como parte integrante destas allegações offerecemos os embargos de fls 15.

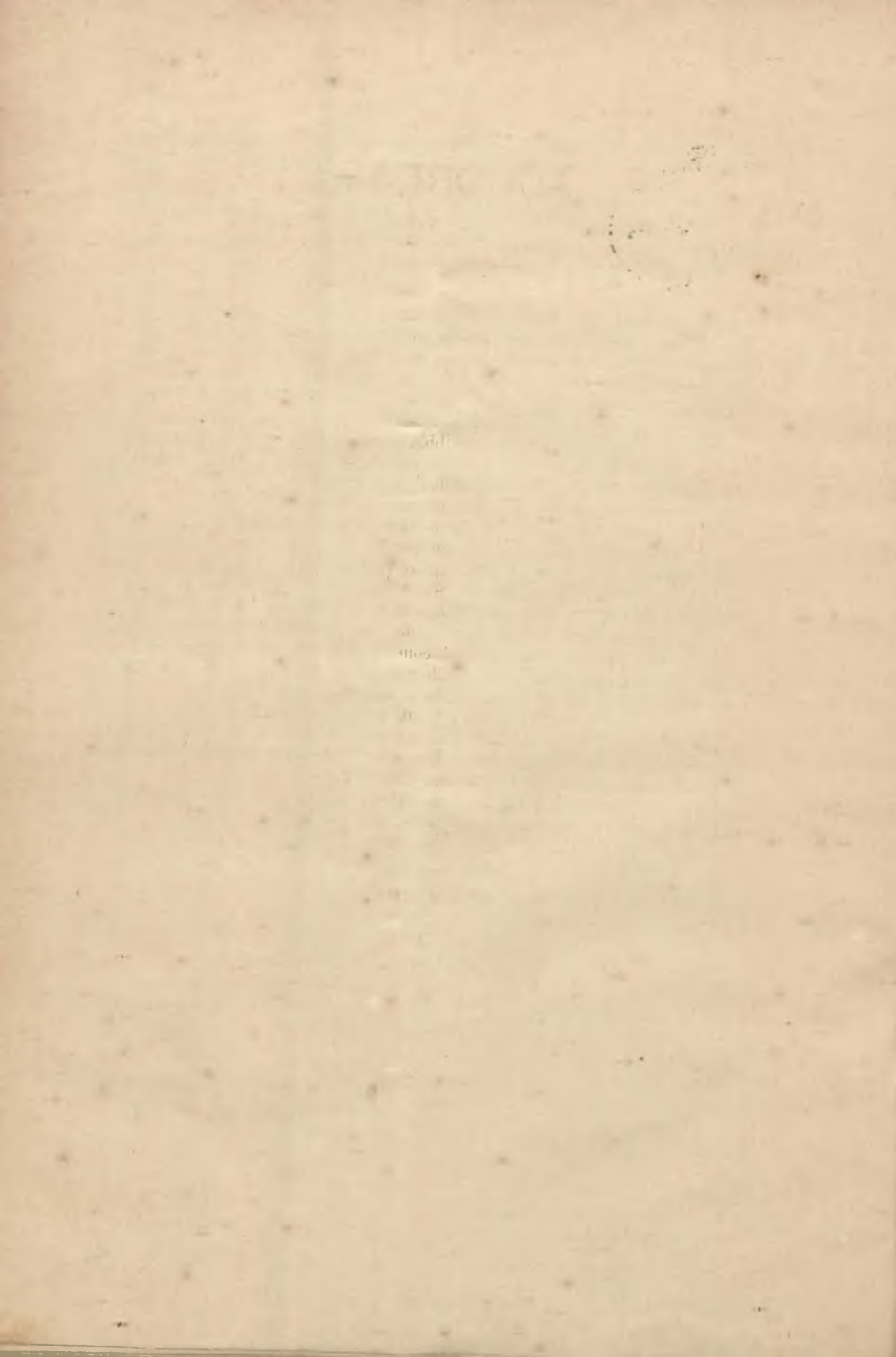
Julgae-a com a costumada

JUSTIÇA.

S. Paulo, 12 de Agosto de 1907.

J. A. Carvalho de Mendonça.







ACCORDAM

(fls. 57)

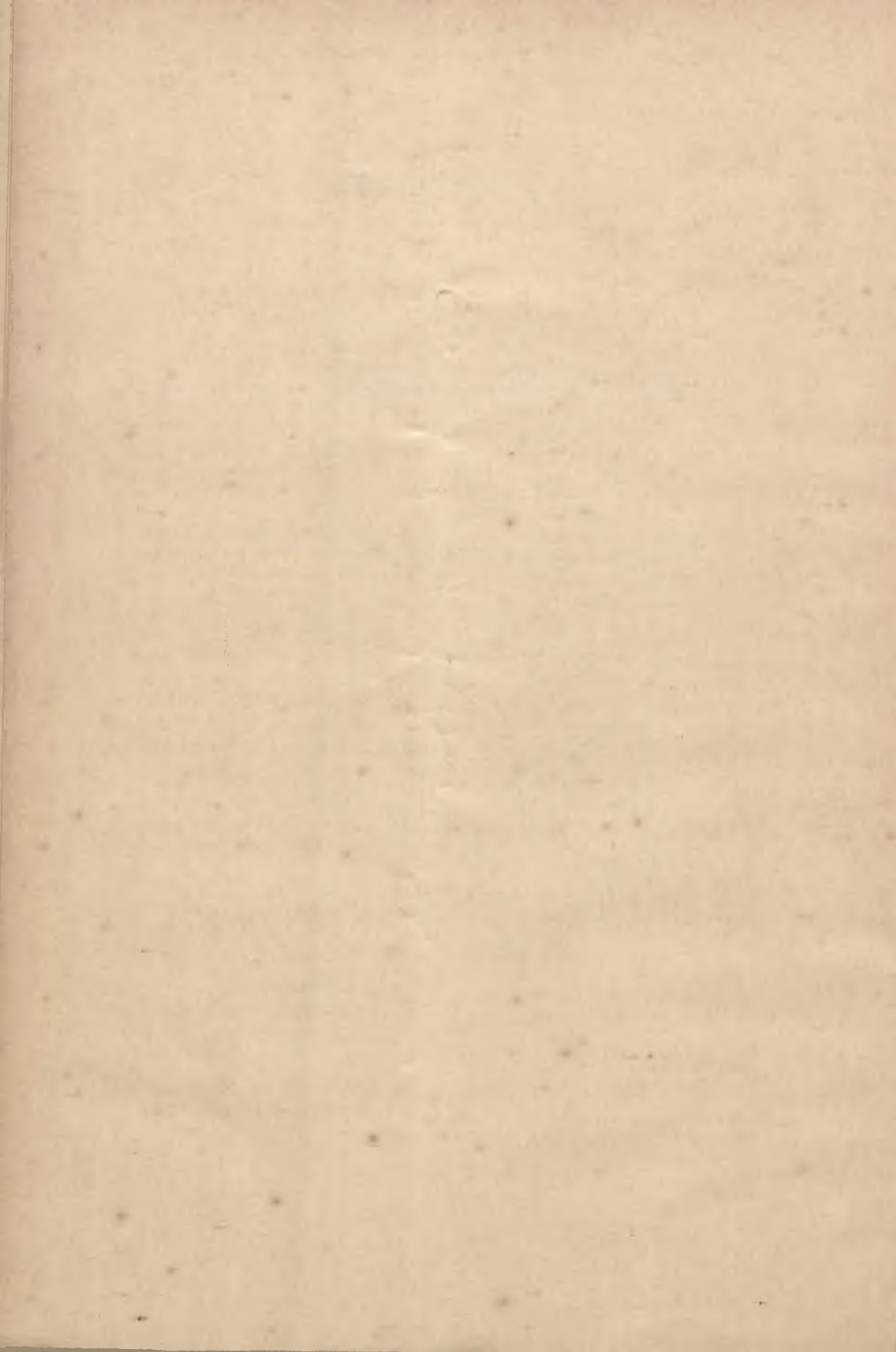
Accordam em Tribunal de Justiça, depois de vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil em que são: appellante a S. Paulo Railway Company Limited e appellada a Fazenda do Estado, dar, como dão, provimento á mesma para, reformando, como reformam, a sentença appellada de fls. 32, julgar provados e procedentes os embargos de fls. 15, insubsistente a penhora executiva a que se procedeu na quantia exhibida e depositada, em juizo, como consta de fls. 8 a fls. 11, que mandam seja restituída á mesma appellante, e condemnada a appellada nas custas.

E assim decidem por attenderem a que não se póde deixar de considerar como acto nullo e sem effeito aquelle da mesma appellada sujeitando, pelo lançamento, a dita appellante ao pagamento do imposto sobre o seu capital realizado, ex vi da disposição do art. 1.º, § 2, n. 4 da Lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904 e arts. 7 a 9 do respectivo Regulamento n. 1.251, de 12 de Novembro do mesmo anno, que não lhe póde ser applicavel, uma vez que — sociedade estrangeira, formada com capitaes de seus nacionaes e com sode no seu paiz, para exploração, por concessão federal, de serviço federal—, está isenta de taes impostos, por força da disposição da Constituição Federal, art. 10, como sempre tem entendido o Governo da União, em suas constantes decisões, o Supremo Tribunal Federal, ainda por accordam de 26 de Agosto deste anno, e reconhecido a Lei Estadual n. 1.038, de 19 de Dezembro de 1906 e Decreto n. 1.454, de 5 de Abril de 1907 e este Tribunal em diversos accordams, notadamente, nos de 1.º de Maio de 1907, nas appellações ns. 4.892 e 4.893 entre partes a appellante e a Camara Municipal de S. Paulo.

Assim reformada a sentença appellada mandam se cumpra.

S. Paulo, 27 de Janeiro de 1909.

*Xavier de Toledo, P.
Pinheiro Lima
Augusto Delgado
F. Saldanha.*



EMBARGOS AO ACCORDAM

(fls. 60 e 61)

Por embargos ao Venerando Accordão de fls. 57 diz a Fazenda do Estado, como embargante

contra

a São Paulo Railway Co. Ltd., como embargada, na melhor fórma de direito, o seguinte

E. S. N.

Provará :

I

que o Accordão embargado, reformando a sentença de fls. 32 para julgar procedentes e provados os embargos de fls. 15, e insubsistente a penhora effectuada na quantia exhibida pela executada, ora embargada, *data venia*, decidiu contra a lei expressa, fundando-se em uma injustificavel confusão. Pois é certo, e

II

que a Lei do Estado n. 920, 4 de Agosto de 1904 (art. 1.º, § 2.º n. IV) creou o imposto de $\frac{2}{10}\%$ sobre o capital das sociedades anonyms, e o Reg. n. 1.251 de 12 de Dezembro desse anno (art. 7.º) faz recahir o imposto sobre o capital dessas sociedades e empresas industriaes, organizadas para exploração da industria de transporte, tendo por objecto a viação e locomoção.

III

que a appellante é credora da appellada de £ 8.000, imposto taxado sobre o capital da mesma (£ 4.000.000) e de £ 800, multa pela mora no respectivo pagamento, legalmente exigido ; porque

IV

que a embargada não gosa da isenção assegurada pelo art. 9.º do Reg. citado e nem o acto da embargante, della exigindo o imposto annual de £ 8.000, incide em vicio de inconstitucionalidade. E' certo

V

que a Constituição Federal prohibe aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviço a cargo da União; mas

VI

que a *exploração da industria de transporte*, feita pela S. Paulo Railway Co. Ltd. *não é serviço a cargo da União*, nem constitue renda federal; não pôde, portanto, a embargada invocar em seu beneficio a prohibição feita aos Estados por aquelle preceito da Constituição.

VII

que a embargada é uma empresa particular, unica proprietaria da linha ferrea de Santos a Jundiahy e seus pertences, que, *por concessão da União*, explora a industria de transporte, que lhe proporeciona os elevadissimos lucros, geralmente conhecidos. Assim

VIII

que é incontroverso que a companhia anonyma ou empresa particular, que, em virtude do privilegio concedido pelo poder executivo, constróe e explora um linha ferrea, é *proprietaria* della, e como tal ficam a *seu cargo* os serviços que explora. E' a situação da embargada, e

IX

que nada importa que a S. Paulo Railway, embargada, seja uma sociedade estrangeira, constituída com capital de seus nacionaes e tenha a sua séde no paiz, onde foi organizada, porque

X

que, embora estrangeiro, todo esse capital está applicado na industria dentro do territorio do Estado, convertido em um immovel por destino, que se incorporou á riqueza do Estado e os immoveis só podem ser tributados no lugar de sua situação.

XI

que o dominio particular da embargada, aliás indiscutivel, foi positivamente reconhecido pela clausula 35.^a a que se refere o Decr. 1.759, de 26 de Abril de 1856; e, pela clausula 25.^a cessava a ingerencia da União sobre os negocios da Companhia e a parte de lucros que lhe competia, eis que se verificasse, a qualquer tempo, a renuncia da garantia de juros. Portanto,

XII

que a União não tem grandes interesses ligados á exploração dos serviços de transporte, feita pela embargada, a não ser o interesse que tem todo o cidadão pelo desenvolvimento progressivo do Estado, para o qual, é forçoso reconhecer, a embargada muito correu e concorre. O interesse directo da União está preso a um attributo do poder administrativo: regular a tarifa de transporte e velar pela policia e segurança da estrada. E' o Poder Publico tutelando o interesse da communhão. Terminando

XIII

que o Venerando Accordão confundiu serviços a cargo da União com serviços por ella concedidos. D'ahi

XIV

que resultou a intelligencia que deu a Lei n. 1.038, de 19 de Dezembro de 1906, ao Regul. 1.454, de 5 de Abril de 1907, que não é verdadeira.

Nestes termos

Os presentes artigos devem ser recebidos e atinal julgados provados para o effeito de ser reformado o Accordão embargado e restaurada a sentença de fls. 32, que julgou improcedentes os embargos da executada.

P. N. e C. de J.

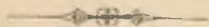
P. P. N. N.

S. Paulo, 12 de Fevereiro de 1909.

João Passos, *Procurador Geral*.

1600

Contestação dos Embargos ao Accordam



Egregio Tribunal

Os embargos oppostos pelo Procurador Geral do Estado ao vosso venerando accordam reproduzem o que a embargante escreveu, pelos seus representantes, em primeira instancia e, nesta segunda, em appellação.

Não ha argumento novo a apreciar e responder.

A embargada acha-se, pois, sem ter o que contestar.

* * *

A Lei do Estado de S. Paulo, n. 920, de 4 de Agosto de 1904, dispoz :

« Art. 1.º Fica criado no Estado o imposto sobre *capital*.

§ 1.º Este imposto recahirá sobre :

.
d) o *capital realixado das sociedades anonymas*.

.

§ 2.º O imposto será assim cobrado :

.
IV. Dois decimos por cento sobre o *capital das sociedades anonymas* ».

* * *

Os Estados não podem taxar senão a riqueza existente dentro dos seus limites territoriaes.

« Persons and property not within the territorial limits of a state cannot be taxed by it. In such a case the state affords no protection, and there is nothing for which taxation can be an equivalent ».

COOLEY, *On Taxation*, 2.^a ed., pag. 55.

Tributando o *capital realizado das sociedades anonymas*, a Lei Paulista referia-se, evidentemente, ao capital das sociedades anonymas domiciliadas em seu territorio.

O domicilio das sociedades anonymas é o lugar da sua séde declarada nos estatutos (CARLOS DE CARVALHO, *Nova Consolidação*, art. 165).

Ainda que autorizadas a funcionar na Republica, as pessoas juridicas estrangeiras não perdem o seu domicilio de origem nem são consideradas residentes (CARLOS DE CARVALHO, *obr. cit.*, art. 166).

* * *

Insistir na demonstração da territorialidade do imposto, depois do que dissemos nos embargos de fls. 15 a fls. 22 e nas razões de appellação, parecerá impertinencia.

Pedimos, entretanto, permissão para algumas palavras mais.

Se o Estado de S. Paulo pode taxar o *capital*, isto é, a totalidade das entradas ou prestações dos accionistas (Decr. n. 434, art. 17), das sociedades anonymas domiciliadas fóra do seu territorio, temos de convir que os outros Estados dispoem de igual poder.

Que aconteceria, supponhamos, com a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, que percorre o Estado de S. Paulo (onde tem o seu domicilio), o de Minas Geraes e vae em caminho do de Goyaz?

Teria de vergar sob o onus de um imposto *tresdobrado* sobre o seu *capital social*!

Qual o banco, com filiaes em diversos Estados, que poderia resistir ao peso da taxaçaõ multipla sobre o mesmo *objecto*, o seu capital de organização, o seu capital social?

Uma sociedade anonyma, com séde no Rio de Janeiro, capital de 20.000:000\$000, duração por 50 annos, tem por objecto a grande navegação costeira. Percorrendo os portos de dezoito Estados, em cada um destes estabelece a sua agencia. Se esses Estados imitassem o de S. Paulo, taxando em dois decimos por cento o capital da empresa, a desgraçada teria de pagar annualmente..... 720:000\$000 de impostos sobre o *mesmo objecto* e, assim, antes de

viver a metade daquelle prazo, o seu *capital social* estaria devorado pelo tributo!

Eis a que escandaloso absurdo chega a *doutrina* do nobre Procurador Geral do Estado de S. Paulo!

Ha lei no mundo que sancione essa espoliação, esse roubo á fortuna privada?

E se razões juridicas não convencem o douto Procurador Geral, produzam ao menos tal virtude essas considerações de facto, hauridas em o nosso direito interno.

* * *

Que dizer da taxação do *capital social* da embargada, sociedade estrangeira, com a séde em Londres?

A embargada possui bens no territorio do Estado de S. Paulo, adquiridos conforme as leis do Brazil: as suas estradas de ferro, convenientemente aparelhadas.

Estes *bens immoveis*, como reconhece o Procurador Geral do Estado, estão, sem duvida, sujeitos á lei territorial, que os protege.

A embargada é, porém, domiciliada em Londres, onde existe o seu capital, subscripto e formado por capitalistas estrangeiros, em moeda ingleza.

Este *capital* é representado por *acções*, que não se negociam nas bolsas brasileiras; não está sob a protecção das leis do Estado de S. Paulo, nem mesmo das leis federaes, mas da lei ingleza, lei do seu domicilio, lei da sua nacionalidade, sob cuja disciplina elle se constituiu.

Como quer, pois, a Fazenda do Estado de S. Paulo taxar o *capital social* da embargada, existente em territorio da Inglaterra, pretendendo até receber o imposto em *libras esterlinas* (petição de fls. 2)?

O honrado juiz de 1.^a instancia disse que este capital era taxavel porque o *capital é essencialmente cosmopolita* (fls. 32 v); o douto Procurador Geral do Estado assim pensa porque o *capital é emigrante* (fls. 53).

Não são argumentos esses que mereçam resposta.

E' justo, é racional, é constitucional que um Estado taxe os bens dos estrangeiros, bens moveis e immoveis, situados dentro do seu territorio, sob a garantia de suas leis e instituições.

O imposto, nessas condições, representa exactamente o preço do serviço prestado pelo Estado e da protecção por elle assegurada áquelles bens.

Pretender, porém, um Estado cobrar impostos sobre o que se não acha em seu territorio, nem sob a sua garantia e protecção, não se comprehende.

LEHR definiu essa pretensão nos seguintes termos :

«L'État, qui les impose au mépris de la souveraineté d'autrui, s'empare de ce qui ne lui appartient pas et de ce sur quoi il n'a aucune prise légitime. Il commet un acte de spoliation, condamné par le droit international tout comme par l'équité vulgaire».

(*Des doubles impositions...*, in CLUNET, *Journal*, vol 28 (1901), pag. 725).

* *

Confundido pela evidencia da verdade, o nobre Procurador Geral do Estado saiu-se com esta tirada :

«O *capital* da appellante (ora embargada) se acha todo em territorio do Estado. Todo elle *está convertido* em sua via-ferrea, immovel situado neste Estado. Os titulos que o *representam*, as acções pertencem effectivamente a capitalistas estrangeiros : tanto podem estar na Inglaterra, como em outro paiz.

A via-ferrea, immovel por natureza, e os seus accessorios, immoveis por destino (Laurent, *Direito Civil*, vol. 4, parte 2.^a), em que foi convertido *todo* o capital da appellante se incorporou á riqueza do Estado.

Tinha, portanto, o Estado o direito de taxal-o porque, abrigado em seu teritorio está sujeito ás suas leis.»

(Razões a fls.. 53 e embargos ao accordam, art. X).

O nobre Procurador Geral está brincando com o que é sério. Note o Egregio Tribunal a confusão proposital das cousas.

Capital social e *bens immoveis* são cousas diferentes e tão diferentes que a lei taxou-as diversamente.

Em S. Paulo, as sociedades anonymas pagam impostos:

1.º Sobre o seu *capital social*.

E' imposto do Estado. Art. 1.º § 1.º letra *d* da Lei n. 920, de 1904, já citada.

2.º Sobre os seus *immoveis ruraes*.

E', ainda, imposto do Estado. Art. 1.º § 1.º letra *a* da mesmissima Lei n. 920, de 1904.

3.º Sobre os seus *immoveis urbanos*.

E' imposto municipal, denominado *predial*. Art. 19, n. 2, da Lei n. 1038, de 19 de Dezembro de 1906.

Estão sujeitas, tambem, ao imposto municipal de *industrias e profissões* (Lei n. 1038 cit., art. 19 n. 2).

Dizer, portanto, que o imposto sobre o *capital social* da embargada é o imposto sobre os *immoveis* em que aquelle capital foi *convertido* ou sobre a *industria de transporte* que a empresa explora, é criar phantasia e ter capricho de sustentar um esplendido disparate!

O nobre advogado da Fazenda do Estado diz, em summa, que o Estado não taxa o *capital social* da embargada, porque não pode, mas taxa a *sombra* deste capital, as estradas de ferro!

Se assim fosse, o imposto estaria errado: a porcentagem não teria sido calculada sobre £ 4.000.000, valor do *capital social* da embargada, mas sobre o valor do *capital empregado* nas estradas.

A *Estatistica das Estradas de Ferro*, annexa ao *Relatorio do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas*, de 1908, pag. 4, sob o numero de ordem 68, informa que sómente na estrada de Santos a Jundiahy a embargada empregou £ 6.738.802-15-11!

* * *

A Lei Paulista não taxou a linha ferrea da embargada.

E não taxou porque este poder ella não tinha, como não tem.

Com effeito. A *S. Paulo Railway Co. Limited* é *concessionaria* de uma estrada de ferro federal. As empresas concessionarias de obras e serviços publicos de caracter federal não podem ser taxadas pelos Estados.

O poder de taxar não conhece limites; em seu exercicio, pode tornar-se um poder destructor. Contra o abuso da taxação não ha

remedio. «The only security against the abuse of this power is found in the structure of the government itself», escreveu MARSHALL, no celebre caso *M'ulloch v. State of Maryland*.

O art. 8.º dos nossos embargos illustraram esta these com a sentença do grande MARSHALL, tida como um dogma constitucional nos Estados Unidos, e com a lição do insigne RUY BARBOSA, ás quaes additamos agora o ensino de COOLEY:

«It (o poder de taxar) may therefore be employed again and again upon the same subjects, even to the extent of exhaustion and destruction, and may thus become in its exercise a power to destroy» (*On Taxation*, pag. 5).

Tivessem os Estados o poder de taxar as obras e serviços realizados em virtude de concessões do Poder Federal, esta função constitucional da União ficaria dependente da vontade exclusiva dos Poderes Locaes.

Para evitar essa dependencia, essa anomalia é que, pela natureza das cousas, os Estados estão impossibilitados de taxar o objecto de taes concessões.

POMEROY escreve:

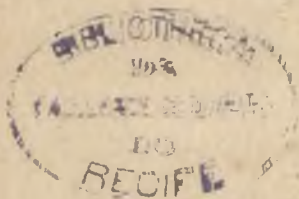
«The United States is paramount, all the means which it may lawfully adopt for carrying on public affairs are supreme and free from state legislation.»

(*Constitutional Law*, § 298).

BLACK aprecia o caso, com interesse, estabelecendo como regra:

«The necessary independence of the federal and state governments imposes a limitation upon the taxing power of each. Neither can so exercise its own power of taxation as to curtail the rightful powers of the other, or interfere with the free discharge of its constitutional functions, or obstruct, embarrass, or nullify its legitimate operations, or destroy the means or agencies employed by it in the exercise of those powers and functions».

(*Constitutional Law*, n. 158)



Esses foram os principios justificativos da clausula 10.^a da nossa Constituição Federal.

Foram taes principios que auctorizaram a disposição do art. 23 da Lei Federal n. 1.145, de 31 de Dezembro de 1903, isentando de *onus estaduaes* as *concessões da União*, dispositivo este esquecido pelo nobre Procurador Geral.

Foram esses os principios que levaram o proprio Estado de S. Paulo a prohibir, pela Lei n. 1038, de 19 de Dezembro de 1906, que as municipalidades taxassem os *bens e serviços de concessão da União e do Estado*.

Foram os mesmos principios que serviram de base á jurisprudencia uniforme do Egregio Tribunal de Justiça de S. Paulo, lembrada no venerando accordam embargado e em nossas razões de appellação.

* * *

A *São Paulo Railway Co.* não é uma simples *empresa de transporte*, como affirma o douto Procurador Geral, mas uma *empresa concessionaria* de estrada de ferro de character federal.

E' *direito* da União legislar sobre a viação ferrea (Const. Federal, art. 13). Os Poderes Federaes tem *competencia exclusiva* sobre muitas vias ferreas (Lei n. 109, de 14 de Outubro de 1892), entre as quaes figura a que fôra concedida á *São Paulo Railway Co. Limited* (Decretos n. 1.759, de 26 de Abril de 1856, e n. 1.999, de 2 de Abril de 1895, clausula IX).

O estabelecimento de vias ferreas pelos Poderes Federaes, mediante o *regimen da concessão*, visa não a licença para a *exploração de uma industria privada*, mas a construcção de uma *obra e o desempenho de um serviço de natureza federal*.

Os interesses da União na estrada de ferro da embargada não cessaram com a renuncia da garantia de juros, como se insinúa no artigo XI dos embargos de fls. 60-61. Basta a leitura das clausulas IX e XI do Decr. n. 1.999, de 1895, para se ver o contrario: os grandes interesses da União naquella estrada.

* * *

Revida-nos o douto Procurador Geral: a *São Paulo Railway Co. Limited* é *proprietaria* de sua linha ferrea; executa um serviço seu e não da União.

Sim, a embargada é *proprietaria* da linha ferrea de Santos a Jundiahy, mas executa um *serviço federal* (Lei n. 109, de 1892,

acima citada). As grandes vias de comunicação e transporte são obras e serviços publicos.

Admittimos essa *propriedade*, de accordo com a valiosa opinião do representante do Estado de S. Paulo, não obstante as decisões bem conhecidas do Supremo Tribunal Federal no celebre caso das Docas de Santos.

Note-se que essa *propriedade* está sujeita ao *resgate* ou *encampação* pelo Governo Federal na fórmula da clausula 36 do Dec. n. 1.759, de 26 de Abril de 1856, e da clausula 9.^a do Decr. n. 1.999, de 2 de Abril de 1895.

A que proposito vem allegar-se que a embargada é proprietaria da linha ferrea?

A *São Paulo Railway Co.* é *concessionaria* de uma linha ferrea, cujo estabelecimento é da *competencia exclusiva* da União?

Fazendo a concessão, a União usou de um *direito ou poder constitucional*?

Não ha quem responda negativamente essas questões.

Pois bem :

O Estado de S. Paulo tem o direito de tributar essa linha ferrea, attendendo-se a que o poder de taxar é illimitado, e vae ao extremo de impedir, nullificar, destruir a concessão?

Voltamos, assim, á questão já anteriormente solvida, deixando em relevo o argumento de filigrana da embargante.

Se, portanto, a taxação sobre o *capital emigrante* da embargada é a taxação sobre a sua *linha ferrea*, de concessão federal, na mesma situação fica o Estado de S. Paulo: taxou o que não tinha o direito de taxar.

* * *

A confirmação do venerando accordam embargado impõe-se, por estar fundado nos rigorosos principios de

DIREITO E DE JUSTIÇA

S. Paulo, 6 de Março de 1909.

O advogado

José Xavier Carvalho de Mendonça

